



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.602 - MG (2016/0051111-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA NA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CP.

1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor (Sumula n. 545/STJ), circunstância inexistente na hipótese, em que o decreto condenatório está fundamentado nos depoimentos dos policiais militares e nas demais provas orais e circunstanciais.

2. Não obstante se tenha admitido a propriedade da droga, não reconheceu a traficância, afirmando que o estupefaciente encontrado seria para uso pessoal, sendo, portanto, insuficiente para reconhecer a incidência da referida atenuante. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.602 - MG (2016/0051111-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por DOUGLAS APARECIDO DE CARVALHO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao afastamento da atenuante da confissão quando essa circunstância não foi utilizada pelo Magistrado para a formação da sua convicção.

Alega o agravante, em síntese, que para a incidência da atenuante basta o reconhecimento da autoria do delito pelo acusado, tendo ele admitido em seu interrogatório a posse do entorpecente para uso próprio.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.602 - MG (2016/0051111-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que DOUGLAS APARECIDO DE CARVALHO foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, mantida a sentença em apelação defensiva.

Interposto recurso especial, alegou-se violação ao artigo 65, III, *d*, do Código Penal, uma vez que a prática delitiva foi comprovada mediante confissão parcial e qualificada, devendo ser reconhecida tal atenuante.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao afastamento da atenuante da confissão quando essa circunstância não foi utilizada pelo Magistrado para a formação da sua convicção.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em embargos declaratórios, colhe-se o seguinte excerto (fl. 352):

Mesmo que assim não fosse, registre-se que o ora Embargante, embora tenha confessado parcialmente a conduta, a condenação proferida se deu com base nos depoimentos dos policiais militares e nas demais provas orais e circunstanciais.

[...]

Ora, diante de tal cenário, restou expresso no v. Acórdão Embargado que a condenação não se deu com base nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras dos Apelantes.

Da leitura dos trechos destacados, constata-se que a Corte estadual se posicionou em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a confissão do acusado somente induz ao reconhecimento da referida atenuante quando tenha sido efetivamente utilizada pelo Magistrado para a formação de sua convicção, o que não ocorreu no caso dos autos, o que impede a sua incidência.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) TENTATIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (5) APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (6) NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

3. É firme a jurisprudência deste Sodalício em não reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.418/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2015)

Mutatis mutandis, confira-se o teor da Súmula 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Ainda que assim não fosse, não obstante tenha o acusado admitido a propriedade da droga, não reconheceu o crime de tráfico de entorpecentes, afirmando que o estupefaciente apreendido seria para uso pessoal, o que, conforme jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DA TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO DE PARTE DA PROPRIEDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA PARA USO PRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.224/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME DIVERSO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A Quinta Turma do STJ, com amparo em precedente do colendo Supremo Tribunal Federal, já decidiu que, em se tratando do delito de tráfico de drogas, para incidir a atenuante genérica da confissão espontânea, "faz-se imprescindível que o Paciente tenha confessado a traficância" (HC 141.527/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/03/2010).

4. Caso em que as instâncias ordinárias reconheceram ter ocorrido a confissão de crime diverso (uso de drogas) daquele pelo qual sobreveio condenação (tráfico de drogas), de modo que não há lugar para a compensação pretendida.

5. Writ não conhecido.

(HC 331.917/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2015)

Nessa mesma senda, o seguinte precedente da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM PATAMAR MÁXIMA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DO REGIME PRISIONAL: POSSIBILIDADE DE REEXAME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a retratação em juízo da anterior confissão policial obsta a invocação e a aplicação obrigatória da circunstância atenuante referida no art. 65, inc. III, alínea 'd', do Código Penal. Não é de se aplicar a atenuante da confissão espontânea para efeito de redução da pena se o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para uso próprio.

[...]

(HC 118375, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014)

Nesse contexto, verifica-se que o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea encontra-se devidamente justificado.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0051111-7

AgRg no
AREsp 859.602 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0096309932013 00963099320138130518 0518130096309 10518130096309
10518130096309001 10518130096309002 10518130096309003 10518130096309004

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GABRIELA CRISTINA LAIS DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.